



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00961/2019

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 680, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ‘UBERLÂNDIA MAIS SAÚDE’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 680, de 18 de junho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

I – fica o Executivo autorizado a extinguir créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa ou confessados espontaneamente, mediante compensação por meio da prestação de serviços enquadrados no item 4 da Lista de Serviços constante do Anexo da Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, observados os termos e condições definidos nesta Lei Complementar e em regulamento; e

II – fica concedida a redução de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e das multas referente aos créditos tributários objeto de parcelamento, observando-se o número máximo de parcelas definido pelo artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM de que trata a Lei Complementar nº 656, de 20 de dezembro de 2018, não impede a adesão ao Programa “Uberlândia Mais Saúde”, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º A pessoa jurídica prestadora dos serviços deverá aderir ao Programa “Uberlândia Mais Saúde” até 31 de dezembro de 2020, respeitando-se as demais condições e os respectivos chamamentos públicos.

§ 3º Os créditos tributários decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, e de crimes cometidos contra a ordem tributária, apurados no âmbito de processo administrativo tributário, mediante decisão definitiva, não poderão integrar o Programa “Uberlândia Mais Saúde”.

§ 4º O benefício de que trata o inciso II do caput deste artigo não incidirá na multa isolada.

§ 5º Não incidirão honorários advocatícios administrativos ou quaisquer outros encargos administrativos sobre os créditos tributários objeto de compensação no âmbito do Programa “Uberlândia Mais Saúde”.
(NR)

“Art. 3º ...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00961/2019

...

§ 1º O contribuinte poderá usufruir das condições do Programa “Uberlândia Mais Saúde” independentemente do pagamento de despesas de cobrança eventualmente devidas.

...” (NR)

“Art. 4º Para efeitos do Programa “Uberlândia Mais Saúde”, os créditos tributários definidos pelo inciso I do caput do artigo 2º desta Lei Complementar, assim como os demais encargos, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses.

...

§ 2º O parcelamento será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da 1ª (primeira) parcela dar-se-á 30 (trinta) dias contados da data de adesão.

...

§ 5º Para fins de afastamento dos efeitos da mora, o contribuinte deverá apresentar os documentos necessários para a verificação da prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo até a data de vencimento das parcelas.” (NR)

“Art. 7º A adesão ao Programa de que trata esta Lei, nos termos do inciso VI do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1996 e suas alterações, suspenderá a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, sem prejuízo dos demais efeitos do parcelamento.” (NR)

“Art. 9º ...

...

Parágrafo único. O cronograma de prestação dos serviços não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de adesão, nos termos do artigo 4º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que vier a substituí-la, mediante procedimento próprio, deverá verificar mensalmente a regular prestação dos serviços realizados pelo contribuinte que aderiu ao Programa de que trata esta Lei Complementar, informando à Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-lo, o percentual do valor dos serviços homologados em relação ao valor programado.

§ 1º As parcelas dos créditos tributários serão quitadas na mesma proporção do percentual do valor dos serviços homologados.

...” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o artigo 5º e os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 680, de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00961/2019

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Exposição de Motivos Conjunta nº 009/2019/SMF/SMS

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 680, DE 18 DE JUNHO DE 2019, QUE ‘DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ‘UBERLÂNDIA MAIS SAÚDE’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente proposição legislativa tem como intuito *principal* definir *parâmetro próprio* de redução sobre o valor de juros e multas (encargos moratórios) referente aos créditos tributários objeto de parcelamento e compensação no âmbito do Programa “Uberlândia Mais Saúde”.

Desta feita, apresenta-se *90% (noventa por cento)* como percentual redutor único (fixo), afastando a utilização dos descontos (benefícios) do Programa *Geral* de Recuperação Fiscal Municipal (Lei Complementar nº 656, de 20 de dezembro de 2018), de modo a possibilitar o ajuste legislativo para a efetiva consecução do interesse público (realização de *procedimentos médicos, hospitalares e laboratoriais*; redução de filas de espera).

Em tal linha, propõe-se a supressão da *entrada* e, em consequência, a definição de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, as quais corresponderão ao *cronograma* de *prestação* dos serviços de saúde.

Ademais, em obediência à segurança jurídica (*princípio da confiança*) e em razão do procedimento especial – homologação



dos serviços prestados pelo Secretaria Municipal de Saúde e análise pela Secretaria Municipal de Finanças – do Programa em comento, a proposta registra, de modo expresso, que não haverá incidência de encargos decorrentes da mora quando esta não for provocada pelo contribuinte.

Enfim, almeja-se o acesso ao Programa *independentemente* do “pagamento de despesas de cobrança eventualmente devidas” (§ 1º proposto ao artigo 3º).

Sobre o prisma orçamentário-financeiro impende observar que segue anexa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, restando satisfeitas, *na via*, as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as constantes de seu artigo 14, bem como pelas demais normas em vigor aplicáveis à matéria.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

GLADSTONE RODRIGUES DA
CUNHA FILHO
Secretário Municipal de Saúde

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças



Uberlândia-MG, 31 de julho de 2019.

Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº 009/2019/SMF/SMS

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que se destina a alterar a Lei Complementar nº 680, de 18 de junho de 2019, que “Dispõe sobre o Programa ‘Uberlândia Mais Saúde’ e dá outras providências.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O Projeto de Lei Complementar, em questão, contempla alterações significativas na Lei Complementar nº 680, de 2019, dentre as quais *destacam-se*:

(i) concessão de desconto fixo de 90% (noventa por cento) nos encargos moratórios, mediante o parcelamento do débito em até 24 parcelas, conforme o cronograma de procedimentos contratados;

(ii) as parcelas negociadas serão vencíveis mensalmente, contados 30 (trinta) dias após a data da adesão;

(iii) assegura o acesso ao Programa, mesmo ante a ausência da regularização das despesas advindas das cobranças



administrativas ou judiciais;

(iv) afasta a incidência de encargos decorrentes da mora, quando esta não for provocada pelo contribuinte;

(v) suspensão da exigibilidade do crédito, mediante a adesão ao Programa;

(vi) exclui do benefício os créditos tributários oriundos das seguintes situações/enquadramento: Simples Nacional, multa isolada e crimes cometidos contra a ordem tributária;

(vii) define procedimento afeto à compensação dos créditos; e

(viii) por fim, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 2019.

O instrumento normativo adotado se subsume à exigência contida no artigo 31 da Lei Orgânica do Município, estando adequado a versar sobre o assunto de que trata.

A proposta de negociação e os procedimentos a ela afetos se inserem no rol de competências legislativas do Município, nos moldes do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, sendo, por conseguinte, contemplada a iniciativa pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se, ademais, que houve o *cumprimento* dos requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa para os fins exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e



legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

ADRIANO BERNARDES
RIBEIRO
Assessor Jurídico

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES
Assessora Jurídica